



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Requerimento de Comissão

REQUERIMENTO **1133/2021**

Senhor Presidente,

Requeiro a esta comissão Parlamentar de Inquérito criada para investigar a BHtrans, em razão do requerimento 145/2021, que seja juntada e encaminhada a procuradoria da casa a decisão judicial proferida pelo Habeas Corpus nº 0024.21.147.698-1, que concedeu a Renaldo de Carvalho Moura, o direito ao silêncio, a direito de ser assistido por advogado e o direito de ser inquiridos com dignidade perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, em oitiva marcada para o dia 25 de agosto de 2021.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2021


Vereador Gabriel

Ao Senhor
Vereador Gabriel
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da BHTrans.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM

FÓRUM LAFAYETTE

AV AUGUSTO DE LIMA, 1549 - 2º ANDAR - BARRO PRETO - CEP: 30190002 - Tel: (31) - BELO

282 - MANDADO DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS

VARA DE INQUÉRITOS

PROCESSO: **1476981-44.2021.8.13.0024** / 0024.21.147698-1 MANDADO: **1**
HABEAS CORPUS - Distribuído em 24/08/2021

PACIENTE: RENALDO DE CARVALHO MOURA

Pessoa a ser intimada:

VEREADOR GABRIEL SOUSA MARQUES DE AZEVEDO

Endereço:

AV DOS ANDRADAS, 3100 - Fone:

SANTA EFIGÊNIA - CEP: 30190002 - BELO HORIZONTE/MG

Referência: AVENIDA FRANCISCO SALES / RUA FRUTAL

O(A) Juiz(íza) de Direito da vara supra manda o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, proceda à INTIMAÇÃO da parte, nome e endereço acima, para os termos do despacho transcrito.

DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO

Solicite-se informações à autoridade apontada como coatora para que sejam prestadas em 24h. Segue cópias em anexo.

BELO HORIZONTE, 24 de agosto de 2021.

Escrivã(o) Judicial: TEREZA SOARES DE ALMEIDA
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ciente: _____

*Contrape-
conferir como
original, Doufe
BH, 31/08/21
[Signature]*

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:

NELMO VALÉRIO CANTÃO
REGIÃO: 81 - SANTA TEREZA

Mandado: 1
DILIGÊNCIA
CRIMINAL

Certidão: Verso
 Anexa

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 AS 18 HORAS

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NOS JUIZADOS ESPECIAIS É DE 08:00 AS 18 HORAS



LEONARDO BANDEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DA COMARCA
DE BELO HORIZONTE/MG

CONTRAFE

FELIPE COIMBRA CARDOSO, brasileiro, advogado regularmente inscrito na OAB/MG sob o nº 100.451, e **THÚLIO GUILHERME SILVA NOGUEIRA**, brasileiro, advogado regularmente inscrito na OAB/MG sob o nº 188.316, ambos com escritório profissional na Rua Rio de Janeiro, nº 2735, 6º andar, bairro de Lourdes, Belo Horizonte/MG, vêm, muito respeitosamente, perante Vossa Excelência, impetrar, com fundamento no art. 5º, LXVIII, da CR, e nos arts. 647 e ss. do CPP, a presente

ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO
com pedido de DECISÃO LIMINAR

em favor do Paciente **RENALDO DE CARVALHO MOURA**, atualmente investigado pela CPI da BHTrans da Câmara Municipal de Belo Horizonte/MG, o qual se encontra sob ameaça de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção e em seus direitos fundamentais ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, de não produzir provas contra si mesmo (abrangendo o direito ao silêncio), de ser acompanhado por advogado e com ele se comunicar, em razão de ter sido intimado para prestar depoimento perante os membros da referida CPI em 25 de agosto de 2021 (quarta-feira), às 9h30m da manhã, na qualidade de testemunha, por



ato do Eminentíssimo Vereador **GABRIEL SOUSA MARQUES DE AZEVEDO** (Autoridade Coatora),
Presidente da CPI.

**I. DOS FATOS. Paciente investigado convocado para prestar depoimento
como testemunha.**

1. Por meio do Requerimento nº 145/2021 (DOC. 1) foi instaurada a **CPI da BHTrans** na Câmara de Vereadores de Belo Horizonte/MG. A instauração teve como finalidade “[...] *apurar a omissão da BHTrans - Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte frente ao desrespeito constante das normas de prestação do serviço de transporte público coletivo de passageiros no município, pelas concessionárias responsáveis, sendo necessária e urgente a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito a fim de evitar maior prejuízo para coletividade*” (DOC. 1).

2. Ao longo das investigações, a CPI passou também a investigar “[...] *a trajetória e a composição econômica do setor, que assistiu a baixíssimos índices de renovação de empresas e famílias de empresários nas atuais concessionárias do serviço público de transporte coletivo nas últimas décadas*”, nos termos do Requerimento de Comissão nº 967/2021 (DOC. 2).

3. Através do Requerimento de Comissão nº 967/2021 (DOC. 2) buscou-se apurar suposta “*ocorrência de conluio na Concorrência Pública n. 131/2008 entre as empresas então licitantes e atualmente concessionárias do serviço de transporte público coletivo e convencional de passageiros por ônibus do Município*”. Menciona-se no referido Requerimento que o Ministério Público de Minas Gerais e o Ministério Público de Contas, em investigações conjuntas, concluíram pela existência de fraude na Concorrência Pública nº 131/2008 nos autos do Inquérito Civil MPC nº 001.2019.066 e do Inquérito Civil Público MPMG nº 0024.18.022013-9.

4. O suposto conluio entre as empresas licitantes na Concorrência Pública nº 131/2008 levou ao requerimento, pela ilustre Vereadora BELLA GONÇALVES (subscritora do Requerimento de Comissão nº 967/2021 - DOC. 2), de **quebra dos sigilos bancário, fiscal e de dados do Paciente (nos períodos de 2007 a 2008 e 2013 a 2021)** e outras pessoas ligadas às empresas participantes daquele certame. Mencionou-se no aludido requerimento que o Paciente seria Procurador dos representantes legais da empresa líder do Consórcio Dez (Betânia Ônibus Ltda.), o qual supostamente teria participado do hipotético conluio (DOC. 2). **O requerimento de quebra de sigilos foi aprovado na reunião ocorrida em 11.08.2021** (DOC. 3).

5. Acerca da hipótese de conluio no certame, a Autoridade Coatora, no curso da reunião da CPI realizada em 04.08.21, afirmou o seguinte: “*Nós já mostramos aqui nessa CPI uma linha do tempo em que fica muito claro o conjunto robusto [...] que configura um cartel no*



*contrato de 2008. São inúmeras pessoas envolvidas na construção deste cartel.”¹ Já na reunião de 11.08.2021, a ilustre Vereadora BELLA GONÇALVES, ao subscrever o Requerimento de Comissão nº 967/2021 (DOC. 2), afirmou, acerca da necessidade de quebras de sigilos, não haver “[...] outra forma de se abrir para a população os fortes indícios de formação de cartel, de conluio, na concorrência do transporte coletivo se a gente não conseguir **investigar** a fundo a participação desses atores e de outros que poderão futuramente ser listados, né.”² Também a eminente Vereadora BELLA GONÇALVES indica estarem sendo **investigados** as pessoas arroladas no Requerimento de Comissão nº 967/2021 (DOC. 2), dentre as quais o Paciente.*

6. Diante dos fatos e documentos apresentados, mostra-se **incontestável que o Paciente é investigado pela CPI da BHTrans**. Somente se promove a quebra dos sigilos bancário, fiscal e de dados de investigados, nunca de testemunhas.

7. Apesar da clareza da sua posição de investigado, o Paciente, ex-Presidente do Consórcio Operacional do Transporte Coletivo de Passageiros por ônibus do Município de Belo Horizonte (TRANSFÁCIL), foi convocado para prestar depoimento perante a CPI como **testemunha** no dia **25.08.2021 (quarta-feira)**, às **9h30m**, conforme consta do Requerimento de Comissão nº 903/21 (DOC. 4) e do Ofício DIRLEG nº 2.439/21 (DOC. 5).

8. Colocado o quadro fático, passa-se a demonstrar a ocorrência de constrangimento legal e os fundamentos jurídicos que dão suporte à presente impetração.

II. DO MÉRITO. Inobservância dos Direitos Fundamentais do Paciente (devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, de não produzir provas contra si mesmo e direito ao silêncio, de ser acompanhado por advogado e com ele se comunicar, e, por fim, de ser tratado com dignidade e urbanidade). Vedação de imposição de medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício dos referidos direitos fundamentais. Jurisprudência pacífica do STF.

9. Considerando-se os fatos aduzidos, devidamente comprovados pela documentação indicada, pleiteia-se o **devido reconhecimento, por este d. Juízo, da posição de investigado do Paciente**. É indubitoso que investigados e testemunhas ocupam posições distintas e inconciliáveis em uma investigação. **Não se pode ser testemunha de fatos pelos**

¹ CPI da BHTRANS – 23ª reunião. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=TPLUhFhx1J8>>. A partir do minuto 13m12s.

² CPI da BHTRANS – 24ª reunião. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=fAFHDMWXR5I>>. A partir de 1h06m18s.



quais se é investigado. Testemunhas não detêm os mesmos direitos fundamentais que os investigados, e podem ser presas por falso testemunho.

10. Uma vez reconhecida a posição de investigado do Paciente, evidencia-se o **constrangimento ilegal** a ele imposto pela Autoridade Coatora. **A realização da oitiva na qualidade de testemunha inviabiliza que o Paciente se valha dos direitos fundamentais atribuídos aos investigados.** Se a finalidade da Autoridade Coatora é impedir que o Paciente se valha dos seus direitos fundamentais, a concessão da Ordem é imperiosa.

11. Pleiteia-se não apenas seja o Paciente **dispensado de assinatura de termo de compromisso legal de testemunha**, mas também, e principalmente, que lhe sejam assegurados os Direitos Fundamentais conferidos aos investigados em geral (devido processo legal, contraditório, ampla defesa, de não produzir prova contra si mesmo - bem como o correlato direito ao silêncio -, de ser assistido por advogado e com ele se comunicar pessoal e reservadamente, **inclusive e especialmente durante a reunião** - asseguradas as prerrogativas da Lei nº 8.906/94 -, e de tratamento digno e urbano). Pleiteia-se, por fim, que o Paciente não seja submetido pela Autoridade Coatora a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício dos referidos direitos.

12. É desnecessário tecer maiores considerações acerca da necessária observância do **devido processo legal**, do **contraditório** e da **ampla defesa** por parte da Autoridade Coatora durante a oitiva do Paciente. De tais direitos fundamentais decorrem todos os demais cuja observância se pleiteia.

13. O primeiro destes direitos fundamentais é o de **não produzir prova contra si mesmo** (daí decorrendo o direito ao silêncio). Veja-se, a título de exemplo, dentre tranquila jurisprudência, o que foi consignado pelo Ministro CELSO DE MELLO, do STF, no *Habeas Corpus* 95.037 (DJE 25.6.2008):

“Tenho enfatizado, em decisões proferidas no Supremo Tribunal Federal, a propósito da prerrogativa constitucional contra a auto-incriminação (RTJ 176/805-806, Rel. Min. CELSO DEMELLO), e com apoio na jurisprudência prevaiente no âmbito desta Corte, que assiste, a qualquer pessoa, regularmente convocada para depor perante Comissão Parlamentar de Inquérito, o direito de se manter em silêncio, sem se expor - em virtude do exercício legítimo dessa faculdade - a qualquer restrição em sua esfera jurídica, desde que as suas respostas, às indagações que lhe venham a ser feitas, possam acarretar-lhe grave dano (‘Nemo tenetur se detegere’ (RTJ 163/626, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei) (Grifos nossos.)

14. O **direito à assistência de advogado** também foi reconhecido pelo STF no mesmo aresto, com o apoio de inúmeros precedentes, conforme transcrito a seguir:



"[...] cabe, ao Advogado, a prerrogativa, que lhe é dada por força e autoridade da lei, de velar pela intangibilidade dos direitos daquele que o constituiu como patrono de sua defesa técnica, competindo-lhe, por isso mesmo, para o fiel desempenho do 'munus' de que se acha incumbido, o exercício dos meios legais vocacionados à plena realização de seu legítimo mandato profissional. Na realidade, mesmo o indiciado, quando submetido a procedimento inquisitivo, de caráter unilateral (perante a Polícia Judiciária ou uma CPI, p. ex.), não se despoja de sua condição de sujeito de determinados direitos e de garantias indisponíveis, cujo desrespeito põe em evidência a censurável face arbitrária do Estado cujos poderes, necessariamente, devem conformar-se ao que impõe o ordenamento positivo da República, notadamente no que se refere à efetiva e permanente assistência técnica por Advogado. Esse entendimento - que reflete a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, construída sob a égide da vigente Constituição (MS 23.576/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 07/12/99 e DJU 03/02/2000 - MS 23.684/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 10/05/2000 - MS 25.617-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 03/11/2005, v.g.) - encontra apoio na lição de autores eminentes, que, não desconhecendo que o exercício do poder não autoriza a prática do arbítrio, ainda que se cuide de mera investigação conduzida sem a garantia do contraditório, enfatizam que, em tal procedimento inquisitivo, há direitos titularizados pelo indiciado que não podem ser ignorados pelo Estado. (...) Registre-se, ainda, por necessário, que, se é certo que a Constituição atribuiu às CPIs "os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais" (CF, art. 58, § 3º), não é menos exato que os órgãos de investigação parlamentar estão igualmente sujeitos, tanto quanto os juízes, às mesmas restrições e limitações impostas pelas normas legais e constitucionais que regem o 'due process of law', mesmo que se cuide de procedimento instaurado em sede administrativa ou político-administrativa, de tal modo que se aplica às CPIs, em suas relações com os Advogados, o mesmo dever de respeito -cuja observância também se impõe aos Magistrados (e a este Supremo Tribunal Federal, inclusive) - às prerrogativas profissionais previstas no art. 7º da Lei nº. 8.906/94, que instituiu o 'Estatuto da Advocacia', tal como tive o ensejo de proclamar em decisão proferida nesta Suprema Corte (HC 88.015-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)". (Grifos nossos.)

15. Com teor idêntico, consta do HC 119.941, da Relatoria da eminente Ministra CARMEN LÚCIA, o seguinte:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – TRÁFICO DE PESSOAS NOBRASIL. REQUERIMENTO DE OITIVA DOS PACIENTES. DIREITO DENÃO PRODUIR PROVA CONTRA SI MESMO (NEMO TENETUR SEDETEGERE) E DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de ser oponível às Comissões Parlamentares de Inquérito a garantia constitucional contra a autoincriminação e,



consequentemente, do direito ao silêncio quanto a perguntas cujas respostas possam resultar em prejuízo dos depoentes, além do direito à assistência do advogado. Precedentes” (STF - HC 119.941, Rel. Min^a. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 25.03.2014) (Grifos nossos.).

16. Do mesmo Acórdão consta a vedação de submissão dos investigados a quaisquer medidas privativas de liberdade ou restritivas de direitos em razão do exercício de direitos fundamentais, *verbis*:

“De se acentuar que o direito ao silêncio, garantido na vasta e sedimentada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, refere-se, como é óbvio, ao direito de se calar para não se autoincriminar, nos termos constitucionalmente assegurados (art. 5º, inc. LXIII, da Constituição brasileira).

Significa dizer que o convocado decide sobre o que há de responder ou não sobre o conteúdo do que lhe seja perguntado, para tanto podendo inclusive contar com o apoio e assessoria de seus advogados, sempre considerando os limites do que pode ser base à sua autoincriminação, e apenas isso. [...]

Assim, deverão ser assegurados aos Pacientes os direitos de: a) assistência e comunicação com os seus Advogados durante a sua inquirição, garantido a eles as prerrogativas previstas na Lei n. 8.906/94; b) permanecer em silêncio sobre o conteúdo de perguntas que lhe sejam dirigidas sobre a matéria investigada, de não assinar termos ou firmar compromisso na condição de investigados ou de testemunhas, garantindo-se contra a auto-incriminação (art. 5º, inc. LXIII, da CF), excluída a possibilidade de submissão a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício de tais prerrogativas constitucionais-processuais”. (Grifos nossos)³

17. Conclui-se, a partir dos arestos citados, ser pacífica a jurisprudência do STF acerca do objeto do presente *writ*. Frisa-se e reitera-se que **nenhum gravame pode ser imposto ao Paciente em razão do exercício de direitos fundamentais**, o que se reveste de especial importância quanto à impossibilidade de prisão em razão do exercício do direito ao silêncio e da não-autoincriminação.

18. Por fim, considerando-se que a Constituição da República determina que ***“ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”*** (art. 5º, III), pleiteia-se que este douto Juízo assegure ao Paciente tratamento digno e cortês pelos membros

³ Em sentido idêntico, confirmam-se, dentre outros, os seguintes julgamentos plenários: HC 79.812, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.2.2001; HC 80.584, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 06.04.2001; HC 83.357, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 26.3.2004; HC 79.589, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 6.10.2000; HC 79.244, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ24.3.2000. Cite-se ainda as decisões monocráticas nos seguintes Habeas Corpus ns.: 88.553 – MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 25.5.2006; 88.703 – MC, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 12.9.2006; 93.371 – MC, Rel. Min. Eros Grau, DJ 10.9.2007; 88.015 – MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ21.2.2006; e 87.971 – MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 21.2.2006; 86.837 – MC, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie, DJ 10.10.2005; HC 113.881, Rel. Min. Luiz Fux DJ 06.06.2012; HC 114.140, Rel.^a Min.^a Rosa Weber, DJ 25.06.12; HC 114.259, Rel.^a Min.^a Rosa Weber, DJ 31.07.12, HC 114.623, Rel.^a Min.^a Rosa Weber, DJ 07.08.12.



da CPI. Pleiteia-se, ainda, que, caso os membros da CPI não acatem tal dever de tratamento, seja o Paciente autorizado por V. Ex.^a. a deixar o local da oitiva. Tal pleito se justifica por não haver qualquer outro instrumento apto a impedir eventuais manifestações desrespeitosas dos membros da CPI.

III. DO PEDIDO LIMINAR E DA CONCLUSÃO.

19. O *fumus boni iuris*, presente na espécie, decorre dos próprios fundamentos expostos na impetração, harmônicos com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que assegura aos investigados por Comissões Parlamentares de Inquérito a titularidade dos direitos e garantias constitucionais indicados, cujo exercício não pode dar ensejo a privações de liberdade ou restrições de direitos.

20. Da mesma maneira, a presença de *periculum in mora* é cristalina, tendo em vista que o **constrangimento ilegal ocorrerá antes do julgamento do mérito do presente writ**, na reunião designada para a **próxima quarta-feira (25.08.2021)**.

21. Pelo exposto, aduzido o direito e demonstrada a urgência, pleiteia-se seja **deferida a tutela liminar**, dando-se ciência à Autoridade Coatora (o eminente Vereador Presidente da CPI da BHTrans), **antes da reunião designada para a inquirição**, designada para 25.08.2021, às 09h30m, assegurando-se ao Paciente os seguintes direitos:

- (a) **dispensa da assinatura de eventual termo de compromisso legal de testemunha por tratar-se de pessoa sob investigação;**
- (b) **de não ser obrigado a produzir prova contra si mesmo e de se manter em silêncio e não ser obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas;**
- (c) **de ser assistido por advogado e com ele se comunicar, pessoal e reservadamente, inclusive no curso da reunião, garantidas as prerrogativas da Lei nº 8.906/94;**
- (d) **de ser tratado de maneira digna e com urbanidade, assegurada a possibilidade de deixar o local em caso de desrespeito a esta determinação;**
- (e) **de não ser submetido a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício amplo dos seus direitos fundamentais.**

22. Consigna-se que esse douto Juízo deferiu em parte pedidos de medida liminar em *Habeas Corpus* impetrados em favor de Pacientes **em contexto idêntico, no âmbito da mesma CPI, ao do Paciente do presente writ**. É o que consta dos autos dos *Habeas Corpus*



LEONARDO BANDEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

nº 0024.21.142.737-2 (Pacientes: André Luiz De Oliveira Barra e Renata Avelar Barra Righi) e nº 0024.21.116.743-6 (Pacientes: Ana Paula Campos Carvalho, Marcelo Carvalho Santos e Romeu Aguiar Carvalho).

23. **No mérito, PEDEM** a concessão definitiva da ORDEM DE *HABEAS CORPUS*, confirmando-se os termos do pedido liminar.

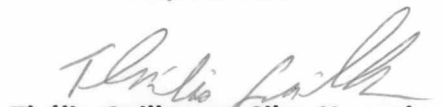
P. deferimento.

Belo Horizonte/MG, 23 de agosto de 2021.



Felipe Coimbra Cardoso

OAB/MG 100.451



Thúlio Guilherme Silva Nogueira

OAB/MG 188.316

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Central de Inquéritos da Comarca de Belo Horizonte

Autos nº 0024.21.147.698-1

Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por **Felipe Coimbra Cardoso e Thúlio Guilherme Silva Nogueira**, em favor do paciente **Renaldo de Carvalho Moura**.

Apontam como autoridade coatora o **Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Belo Horizonte**, vereador Gabriel Sousa Marques de Azevedo.

Sustentam os impetrantes que o presente HC objetiva evitar a ocorrência de constrangimento ilegal, passível de se materializar em decorrência de intimação do paciente, na qualidade de testemunha, para oitiva no próximo dia 25.08.2021 perante a CPI da BHTrans.

Formulam pedido liminar a fim de que seja reconhecida a qualidade de investigado do paciente, seja a ele assegurado o direito de não produzir prova contra si mesmo, de ser assistido e de se comunicar com advogado, ademais, de ser submetido a tratamento digno e urbano e de não ser submetido a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direito em razão do exercício do direito de defesa.

Decido.

A teor do inciso LXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, será concedido *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

In casu, os impetrantes objetivam impedir que o paciente sofra constrangimento ilegal por ocasião de seu depoimento, como testemunha, designado, conforme documento de f. 32, para o dia 25.08.2021, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pelo Requerimento 145/2021, relacionada a suposta omissão da BH-Trans "frente ao desrespeito constante das normas de prestação do serviço de transporte público" (f. 11).

33

Quanto aos poderes da Comissão Parlamentar de Inquérito, vale trazer à baila o teor do § 3º, do artigo 82, da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte:

As comissões parlamentares de inquérito, observada a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, ao Defensor do Povo ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilização civil, criminal ou administrativa do infrator.

As prerrogativas atribuídas à Câmara dos Vereadores, contudo, não são absolutas, conforme reiteradamente decidido pelos Tribunais Superiores, encontrando limites nos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal, dentre eles 1) o de não ser preso senão em flagrante delito ou por ordem fundamentada da autoridade judicial competente; 2) o de ser assistido por advogado; 3) o de permanecer calado, decorrente da garantia contra a autoincriminação.

Nesse sentido: STF. Medida Cautelar no HC 201.912/DF, Rel. Min Ricardo Lewandowski, j. 14.05.2021.

Sobre a situação concreta do paciente, o exame do requerimento 967/2021 (ff. 16-24) revela que o trabalho da CPI instituída pelo requerimento 145/2021 tem por finalidade, dentre outras, apurar *“a trajetória e a composição econômica do setor, que assistiu baixíssimos índices de renovação de empresas e famílias de empresários nas atuais concessionárias de serviço público de transporte coletivo nas últimas décadas”* e eventual *“conluio na concorrência pública n. 131/2008”*.

Ora, em sendo Renaldo de Carvalho Moura procurador da *“empresa líder do Consórcio Dez (Betânia Ônibus Ltda.)”*, a qual teria participado entre os licitantes na concorrência pública n. 131/2008 (vide f. 22), certo é que poderá prestar relevante contribuição para elucidação dos fatos investigados pela Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a atuação da BH-Trans e das concessionárias de transporte coletivo.

Embora intimado na qualidade de testemunha (f. 32), há dúvidas acerca de sua condição de investigado, diante do contido no já citado requerimento de ff. 16-24, ao que parece pendente de exame, no qual figura o paciente como alvo de pretendida quebra de sigilo.

Independente da terminologia operada, fato é que a presença do paciente na sessão tem o potencial de repercutir em sua esfera jurídica, ensejando-lhe possível dano.

Destarte, muito embora o paciente tenha o dever de comparecer à sessão, poderá se valer do legítimo exercício do direito de manter-se silente.

34
5

Ressalto apenas, em relação a eventuais indagações que não estejam diretamente relacionadas à sua pessoa ou à sociedade empresária Betânia Ônibus Ltda., mas que envolvam fatos e condutas relativas a terceiros, que permanece sua obrigação em revelar o que souber ou tiver ciência.

Por todo o exposto, **defiro em parte o pedido liminar** para que, não obstante imperativo o comparecimento do paciente à Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pelo Requerimento 145/2021, seja a ele assegurado 1) o direito ao silêncio, isto é, de não responder a perguntas que possam, por qualquer forma, incriminá-lo, sendo-lhe, contudo, vedado faltar com a verdade relativamente a todos os demais questionamentos não abrangidos nesta cláusula; 2) o direito de ser assistido por advogado durante toda a sessão e de com ele entrevistar-se durante o ato; 3) o direito de ser inquirido com dignidade, urbanidade e respeito, não podendo sofrer quaisquer constrangimentos físicos ou morais, em especial ameaças de prisão, caso esteja atuando no exercício regular dos direitos explicitados nos itens 1 e 2, servindo esta decisão como salvo-conduto.

Comunique-se imediatamente.

Solicite-se informações à autoridade apontada como coatora para que sejam prestadas, em 24h.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

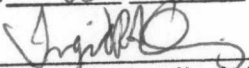
I.C.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2021.

Dra. Sabrina da Cunha Peixoto Ladeira
Juíza de Direito
Sabrina da Cunha Peixoto Ladeira
Juíza de Direito

Proposição Inicial
Avulsos distribuídos em:

31 / 08 / 21


Responsável pela distribuição 553